

01-0119/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0119 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0119 / 2006	DE	24/02/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA COMPOSIÇÃO DO SECRETARIADO MUNICIPAL E DOS DIRIGENTES DE PRIMEIRO ESCALÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AUTÂRQUICA E FUNDACIONAL.		

ARQUIVADO EM 29/07/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:47:02

00000056428-17



Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

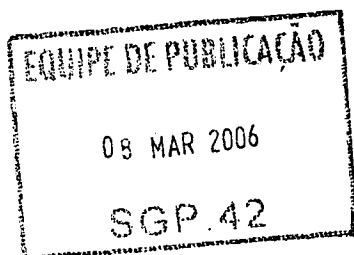


Folha nº 01 do proc.
Nº 119 de 06

Adm. Pública
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP
RE 100405

LIDO HOJE
08 MAR 2006
Comissão Juris
Adm. Pública
Diretor Jurídico

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0119/2006



Dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1.º - A presente lei determina a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

Art. 2.º - Para aplicação da presente lei, fica instituída a adoção de reserva de no mínimo trinta por cento e o máximo de sessenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal; os mesmos percentuais devem ser reservados para pessoas afro-brasileiras.

Art. 3.º - para efeitos desta lei consideram-se pessoas afro-brasileiras aqueles que se autodeclarem negros ou pretos.

Parágrafo Único - A composição da origem ou pertencimento racial/étnica poderá ser exigida mediante apresentação de cópias do cadastro de identificação civil ou, no caso daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado negro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificação) ou registro de nascimento conste quaisquer cores diversas de branco ou amarelo.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros e mulheres na cidade de São Paulo.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

RECEBUE DE DEPOSITO

Sequência juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob
2 a 8
10104106
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 119 de 06

Assinatura - Vereadora Parlamentar
RF 100.406

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDETE ALVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 119 06

Assimilada Câmara Municipal
RE 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos Pares, visa estabelecer a adoção de ações afirmativas, através de um sistema de cotas de inclusão de gênero e etnia, no seio do secretariado do município de São Paulo, garantidor de percentuais mínimo e máximo de cada sexo e de cidadão/ãs afro-brasileiros/as.

Trata-se de ação afirmativa, visando minimizar os efeitos nocivos da discriminação, sobretudo aquela de natureza racial/étnica e de gênero. No caso dos afro-descendentes essa discriminação remonta aos inícios da nossa colonização, quando a marcha odiosa do escravismo estigmatizou os negros que para aqui foram trazidos. Aos escravizados foram negados direitos mínimos, inerentes à condição humana.

Em relação às mulheres, é fato que a Constituição Federal preconiza a igualdade entre homens e mulheres, consoante o seu art. 5.º, inciso I. Contudo, essa igualdade formal ainda não encontra na sociedade brasileira plena concretização.

Com efeito, em todos os segmentos de atuação social são registrados índices modestos de participação de mulheres e afro-brasileiros em posições de comando em organizações públicas e privadas.

Assim, o emprego de ações afirmativas destinadas a promover a diminuição das diferenças de oportunidades entre homens e mulheres, brancos e negros, figura como compromisso indeclinável de todos aqueles que reverenciam o Estado Democrático de Direito. Nosso projeto de lei insere-se nesse contexto de valorização efetiva do princípio da igualdade, almejando consolidar uma política pública que assegure participação equitativa de mulheres e negros no cenário municipal, com a ampliação das oportunidades de trabalho em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidades.

Nesse sentido a presente propositura visa contribuir para a sedimentação de uma consciência coletiva de reconhecimento da mulher e dos afro-brasileiros nas posições de destaque da Administração Pública.

Nossa propositura não é aleatória, desprovida de referências. Pelo contrário ela resulta de posicionamentos adotados nas seguintes convenções, ratificadas pelo Brasil: Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1.968 (O documento garante que medidas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de determinados grupos raciais, etnias ou indivíduos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 04 do proc.
Nº 119 de 06

Legislação Municipal
RE 100.406

necessitem de proteção não serão consideradas discriminação racial) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1.981 e foi ratificada pelo Brasil por meio dos Decretos Legislativos n.º 93. de 14 de setembro de 1.983, e 26, de 22 de junho de 1.994 (o documento garante que medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção).

No Brasil, a reserva sistemática de acesso remonta aos anos 30 do século passado, mais especificadamente à denominada Lei de nacionalização do Trabalho, do primeiro ano do governo Vargas. Por meio da qual ficou estabelecido que o menos 2/3 dos trabalhadores das empresas deveriam ser nacionais. Em 1.968, o Brasil adotava a chamada "Lei do Boi" que assegurava cotas para filhos de agricultores nas escolas técnicas e universidades que possuísem cursos relacionados com a agro-indústria.

Em 1.991, o movimento de mulheres propôs cotas de participação, primeiramente nas centrais sindicais e nos partidos políticos, como forma de garantir maior presença feminina nesses espaços de poder.

Nos últimos anos, projetos de cotas para afro-descendentes vêm sendo adotados por diversas esferas do poder executivo e legislativo a nível federal, estadual e municipal.

A cota de 30% para candidaturas de mulheres nas chapas partidárias foi instituída em 1995. O primeiro resultado dessa iniciativa foi a incorporação do mínimo de 20% de mulheres candidatas na Lei 9.100/95 que estabeleceu as normas para as eleições municipais de 1996.

Esta primeira experiência efetivada no Brasil, permitiu que se rompesse uma série histórica de baixos índices de participação feminina no poder, que desde 1.934, mantinha uma média de aumento percentual de 1% a cada quatro anos, no número de vereadoras eleitas. Segundo dados do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), de 3.952 vereadora eleitas em 1.992 (8%) passamos para 6.536 em 1.996 (11%). Como se vê, a lei de cotas permitiu o avanço de vinte anos em um. O número de mulheres no Executivo também cresceu. Em 1.992 foram eleitas 171 (3%) prefeitas e em 1.996 este número passa para 302 (6%).

Os resultados das políticas de cotas para as mulheres foram altamente positivos. Obrigou os partidos a incorporar a preocupação com a questão das mulheres em seus projetos de campanha, tornando o tema de maior importância nos debates partidários, na mídia e no dia-a-dia. Alguns partidos, pela primeira vez, tiveram que se confrontar com o fato da inexistência de mulheres em seus quadros políticos. Com o aumento das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 05 do proc.
Nº 119 de 06
Arg. e Of. e J. Parlamentar
Pg. 100.400

cotas para 25% nas eleições de 1.998, a representação de mulheres nas Assembléias Legislativas teve um aumento de 33%, sendo eleitas 105 deputadas, distribuídas por 15 partidos políticos.

A lei de cotas faz parte da legislação eleitoral - lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1.996, que em seu artigo 10 tem o seguinte texto: "Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias legislativas e Câmaras Municipais, até 150% do número de lugares a preencher".

Em 04 de agosto de 2001, foi instituído pelo então Ministro do Desenvolvimento Agrário, Sr. Raul Jungmann, através da portaria n.º 33 de 08 de março de 2001, o Programa de Ações Afirmativas, pioneiro na Administração Pública Federal, que determina a adoção de cota de 20% para negros no preenchimento de cargos no ministério. A medida prevê também que 20% do total de funcionários e consultores contratados por empresas prestadoras de serviços terceirizados e de organismos internacionais devem ser preenchidos por profissionais negros.

No mesmo ano foi sancionada Portaria n.º 1.156 do Ministério da Justiça, de 20 de dezembro de 2001, sobre ações afirmativas e cotas para negros, pelo então ministro da Justiça, Aloysio Nunes Ferreira.

Para as mulheres, na área rural, já foram obtidos os seguintes avanços: título da Terra fornecido em nome do homem e da mulher; cadastramento da mulher como trabalhadora rural, a fim de garantir seus direitos previdenciários; 30% dos cargos de direção para servidora do MDA/INCRA até 2003; 30% de recursos dos créditos do Pronaf, preferencialmente, para mulheres trabalhadoras rurais; 30% de vagas para a capacitação e a assistência técnica destinada às mulheres trabalhadoras rurais. A titularidade da mulher foi importante, porque numa separação do casal, o homem ficava com a propriedade e a mulher com os filhos.

Em 13 de maio de 2002, o então presidente Sr. Fernando Henrique Cardoso, instituiu através do **Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa nacional de Ações Afirmativas, que entre outras providências adotou a cota para afro-descendentes no serviço público federal.**

O Supremo Tribunal Federal já vem adotando a cota de 20% para negros no quadro de pessoal, e como critério em concorrências e licitações.

O sistema de cotas para afro-brasileiros em vigor na UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e UENF (Universidade Estadual Norte Fluminense) e UNEB (Universidade Estadual da Bahia), são



2000
O PAULO
RF 100.406

Considerando que a ação afirmativa constitui um dos instrumentos de promoção da cidadania e da inclusão social, possibilitando a garantia a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª GV – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 07 do proc.

Nº 119 de 06

Documentar
Rf. 100.406

todos os cidadãos brasileiros dos direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária. Tratar desigualmente os desiguais é preceito de isonomia que pode ser efetivado pela adoção de ações afirmativas em favor dos que foram injustiçados no decorrer da nossa história.

Considerando que o estabelecimento de cotas para mulheres e afro-descendentes no secretariado municipal é medida destinada a assegurar a participação do enorme contingente populacional, visto que as mulheres apesar das conquistas das últimas décadas ainda sofrem enormes barreiras e que aos negros é negada a participação no primeiro escalão da maioria das administrações públicas estaduais e municipais de nosso País, a despeito desse segmento representar ao menos cinquenta por cento da nossa população, evidencia-se a necessidade e oportunidade do presente projeto.

Para corrigir essa injustiça, estamos oferecendo a presente iniciativa legislativa, para cuja implementação contamos com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-119 de 2006 10104106 (a) GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 13/04/06 às 17:00

A 100 RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TIA FÁBIA

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 27/06/06

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICA-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/11/06 AS 2 HS

POR Alc

18/08/06 - 15:30h

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICA-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/06 AS 17:30 HS

POR José

29/11/06 - 12:00h

30/11/06 - 13:00h

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICA-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/12/06 AS 12:00 HS

POR José

Pedido de vistas do Nobre Vereador

Ademir da Guia

deferido na reunião de 20/12/06

Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

19/11/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo(s) subscrito(s)

em nº 05 e de informação nº

25/4/07

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-119 de 20 06 25 4 107 (a)

[Handwritten signature]

Pedido de Votos ao Vereador / Vereadora

Kanna

deferido em 25 4 107

Obs: o prazo para a votação dos votos, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.T.

26/4/07

Pedido de Votos ao Vereador / Vereadora

Georgi Hato

deferido em 02 05 107

Obs: o prazo para a votação dos votos, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.T.

08/01/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/07 AS 16:00h

POR 7028

SAÍDA 07/05 AS 12:30 *[Handwritten signature]*

Aurelio Nomura

24 02 08

prazo para a votação dos votos, nos termos do § 4º, artigo 63

04/3/08

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 04/03/08 11
 POR [Assinatura]
 SAÍDA 04/03 AS 15:00 ASS: [Assinatura]

Ademir da Silva
 05 03 08
 Obs: [Assinatura]
 tera. 05/03/08

Δ / 12/3/08 - 13:15h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sessão(s) conjunta(s) n.º 10 a 14
 em 15.5 08
 COLÉGIO RAIMUNDO DE SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10
B. 01-119
Sobrinho Raimundo dos Santos
RE. 10.877

16 - PAR
16- 0519/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre a adoção de cotas na composição do Secretariado Municipal e na nomeação de dirigentes do primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

Nos termos da propositura, na composição do Secretariado Municipal e na nomeação de dirigentes do primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional, deve ser reservada no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 60% (sessenta por cento) para cada sexo da quantidade de cargos desta espécie, sendo que os mesmos percentuais devem ser reservados para as pessoas afro-brasileiras.

A propositura encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, desde a 3ª. Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, no final de agosto e início de setembro de 2001, foram inseridas na agenda política nacional as chamadas políticas de ação afirmativa, dentro da qual se insere o objeto do presente projeto de lei.

O projeto encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos - no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete legislar sobre assuntos de predomínante interesse local.

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/15/08

Adaptação de Faria
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

17 - RELCOM
17- 0129/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/06

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa à adoção de cotas na composição do Secretariado Municipal, e na nomeação de dirigentes do primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

Nos termos da propositura na composição do Secretariado Municipal, e na nomeação de dirigentes do primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional deve ser reservada no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 60% (sessenta por cento) para cada sexo da quantidade de cargos desta espécie, sendo que os mesmos percentuais devem ser reservados para as pessoas afro-brasileiras.

Preceitua ainda a propositura que se consideram pessoas afro-brasileiras aquelas que se declararem como tal, e que na determinação da raça da pessoa pode ser exigida a apresentação de cópia do cadastro de identificação civil ou registro de nascimento, onde conste quaisquer cores diversas do branco ou do amarelo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito à imposição de requisitos para nomeação de cargos que se situam no âmbito do Executivo é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, acima mencionado.

Cabe Salientar, ainda, que o Projeto de Lei em exame contraria a natureza do cargo de livre provimento em comissão, onde deve prevalecer a mais ampla faculdade do titular do poder de efetivar a nomeação, de nomear pessoas que gozem de sua confiança, sejam elas de qualquer raça ou sexo.

Deve ser considerado ainda que o fator de *discrimem* não pode ser a raça ou cor da pessoa, por força do art. 3º, IV, da C.F¹. Consoante preleciona José Afonso da Silva, *"são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício*

¹ "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13
nº 01-119 06
Solange Rainieri dos Santos
RF. 12.814

legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação.”²

Cumpra registrar, bem por isso, que muitos cientistas sociais sustentam que a utilização e a difusão de diferenciações em termos raciais podem levar a uma armadilha, favorecendo antes ao racismo e à discriminação que a igualdade e harmonia entre grupos raciais e que **políticas sociais racialmente neutras** seriam mais eficazes para a solução do problema, na medida em que este se fundamenta basicamente na situação de pobreza e ausência de oportunidades sociais a que foi relegada ampla parcela da população de afro-descendentes.

É de ter presente ainda que o art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal, proíbe a diferença de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tal disposição é expressamente aplicável aos servidores públicos por força da regra expressa no § 3º do art. 39 da Constituição da República, que faz remissão expressa ao art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal, admitindo apenas que se possa estabelecer requisitos diferenciados para a admissão quando a natureza do cargo o exigir. Não é este, entretanto, o caso da hipótese versada no projeto em análise, uma vez que o requisito para a admissão não guarda qualquer relação de pertinência com a natureza dos cargos a que faz alusão.³

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

² DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 11ª. Ed, p. 222.

³ “Art. 7º (...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

“Art. 39. (...)

pl0119-06.A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Importa ressaltar por derradeiro, que a disposição constante do art. 2º da propositura, que dispõe sobre a percentagem de cotas a serem reservadas não é matematicamente aplicável.

Desta forma, a propositura viola o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o princípio da separação entre os Poderes, bem assim o disposto no art. 3º, IV e no § 3º do art. 39, ambos da Constituição da República, razão pela qual somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em,

14/5/08

[Signature]
J. de Faria
Vereador

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e ~~XXX~~, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

pl0119-06.A

Protocolo no 15, 05, 08
 73 32
 SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.E. 10001
 Secretária

A Direção Comissão de
 Administração Pública
 Em, 15/05/08

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.E. 10001
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 15/05/08 às 13:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - R.E. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Ver. Maria Costa
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 20/05/08
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 22/01/09

Elaine Gonçalves Galvão
 Secretária de Comissão
 RF - 100485

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº..... e folha de informação
 sob nº 15 29, 07, 09
 Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-119** de **2006** 29/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em **29/01/2009**

O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16 a 19 e folha de informação
sob nº 20 10/03/09

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

01-119 de 06
01-10 do proc
onário

Armando Ferreira
RF 101.075

Folha No
de
do proc

Folha No
de
do proc

SEM EFEITO

DEFERIDO

18 FEB 2009

PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Folha N.º 17 do proc.

N.º 01-119 de 06

Bancada de Vereadores

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	Aparecido Ferreira		
					2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Folha No 13 do proc
No 01-119 de 06
Bancada de Vereadores

Frederico Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-119 de 200, 6 10 03 09 (a)

[Assinatura]
Márcio Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 1 03 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

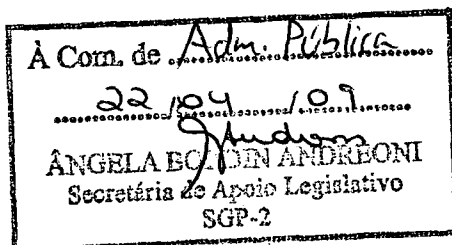
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 13 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 10 de 03 de 2009

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23/04/09 às 17h

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Vel. Domingos Pissen</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>05/05/09</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

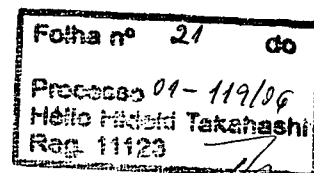
*Soluto encaminhar ao Executivo
para manifestar.*

HP/PMY 12/5/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data <u>08/06/09</u> rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>21222</u>	3º
<u>08/06/09</u>	<i>Th</i>
Helio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Na qualidade de membro desta Comissão e designado para relator do projeto em tela, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, que “dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional” de no mínimo trinta por cento e no máximo de sessenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal e ainda os mesmos percentuais devem ser reservados para pessoas afro-brasileiras, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?
- b) Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 18 de maio de 2009.


Ver. Domingos Dissei

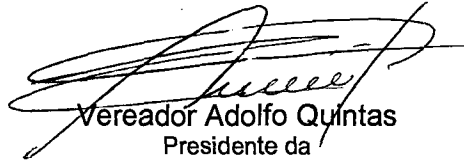
PL 119/06

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Domingos Dissei.

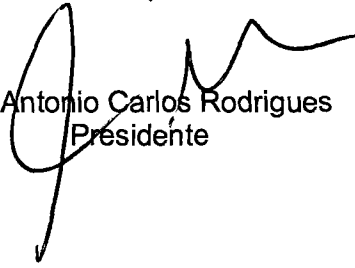
São Paulo, 03 de junho de 2009.



Vereador Adolfo Quintas
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 04 de junho de 2009.



Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22	do
Processo 01-119/06	
Hélio Hidetoshi Takahashi	
Reg. 11620	

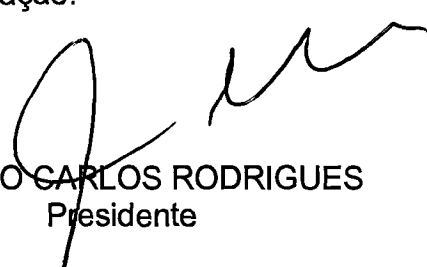
São Paulo, 3 de junho de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00289/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 119/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 119/2006 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado a esta data processo administrativo, rubricado sob
Documento

folha nº 23- a)

22/06/09

th
Heloísa Herculano Takahashi

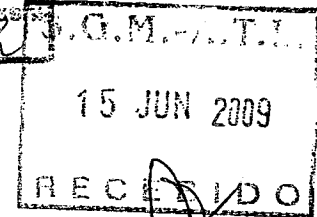
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Administração Pública

Folha nº 23 do
Processo 01-919/06
Heloísa Maria Teixeira
Reg. 11920



Marlene Ginepro Gonçalves Antunes
RF: 548.562.4 J
SGM/ATL

São Paulo, 9 de junho de 2009.

Recebi ofício SGP-15 nº 289/09, de 3/06/09 solicitando informações acerca do PL 119/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "Dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional."

Anexo: fotocópia do PL nº 119/06 e despacho da comissão solicitante.

RECEBIDO EM SGP-15

EM 22/06/09

12:45

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A duty cap.
SF, 22/06/09.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22/06/09 às 12:45


HÉLIO HIDEO TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento

folha nº 24-32 a)

03/08/09
André Marcondes Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

Técnico Administrativo

RF 11.264



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 331/09 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0289/2009

Processo nº 2009-0.176.085-0

Folha nº 24 do proc.
nº 01-119 de 20 06

André Marcon
RF 11264

15 - DOCREC
15- 02346/2009

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual, a pedido da Comissão de Administração Pública, foram requeridas as informações que especifica, tendo por fundamento a proposta contida no Projeto de Lei nº 119/06, de autoria da então Vereadora Claudete Alves, cujo objetivo é dispor sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes do primeiro escalão da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretario do Governo Municipal

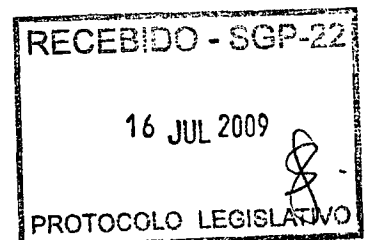
Ao

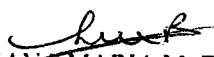
Excelentíssimo Senhor

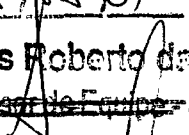
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRCPS/GGSM/crrtan
Resp 119-06



À SGP - 15
Em... 17, 07, 09

LILIANA MARIA M. BOSISIO
Secretária de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

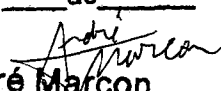
RECEBIDO EM SGP-15
EM 12, 02, 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

X dent. CAP.
SP, 12/02/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03, 02, 09 às 18h


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Acompanhamento Processual

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL

ADI/2858 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

[Ver peças eletrônicas]

Origem: RJ - RIO DE JANEIRO
 Relator: MIN. CARLOS VELLOSO
 REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
 ADV.(A/S) JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 REQDO. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (A/S)
 REQDO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (A/S)

Folha nº 25 do proc.
 n.º 01-119 de 20 06

Favoritos:

André Marcon
 RF 11264

Folha nº 11 do processo
 2009-0-176.085-0
 Ass: _____

NEBECIA FERREIRA CLARO
 Auxiliar de Gabinete - SGP

CÓPIA

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
17/11/2003	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		8614/SPJ, À DRA. ELOISA MACHADO DE ALMEIDA, EM SÃO PAULO/SP, DEVOLVENDO A PET/STF Nº 122496/2003.				
10/10/2003	BAIXA AO ARQUIVO DO STF		GUIA 11206				
09/10/2003	REMESSA DOS AUTOS		À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS.				
09/10/2003	DECORRIDO O PRAZO		EM 06.10.03 SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO PUBLICADA EM 1º/10/03.				
01/10/2003	REMESSA		DO PG 122496 À SEÇÃO CARTORÁRIA				
01/10/2003	DESPACHO ORDINATORIO		EM 30/09/2003, NO PG Nº 122496/03: "A ADJN FICOU SEM OBJETO, MOTIVO POR QUE FOI JULGADA PREJUDICADA. DEVOLVA-SE.				
01/10/2003	PUBLICACAO, DJ:		DA DECISÃO DO DIA 23/09/03				
25/09/2003	PETIÇÃO		PG Nº 122496/03, DA CONECTA DIREITOS HUMANOS, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO RELATOR. SEM OS AUTOS.				
25/09/2003	DECISÃO DO (A) RELATOR (A) - PREJUDICADO		EM 23/09/2003 "VISTOS (...) O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS 3.524/2000, 3.708/2001 E 4.061/2003 PELO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 4.151, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003, REQUER, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO C.P.C., A EXTINÇÃO DO PROCESSO (FLS. 273/279). EM 18.09.03, A CONFENEN INFORMOU QUE " A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO APROVOU E A SRª GOVERNADORA PROMULGOU, NO ÚLTIMO DIA 4 DO MÊS EM CURSO, A LEI Nº 4.151", A QUAL INSTITUIU NOVA DISCIPLINA SOBRE O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS (FLS. 281/283). DECIDO. O PRESENTE PEDIDO NÃO TEM VIABILIDADE, DADO QUE O ART. 7º DA LEI ESTADUAL 4.151, DE 05.09.03, REVOGOU AS LEIS ESTADUAIS 3.524/00, 3.708/01 E 4.061/03, AQUI IMPUGNADAS. NA ADI 709, RL O MIN. PAULO BROSSARD, O STF ASSENTOU QUE, "REVOGADA A LEI ARGÜIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE, É DE SE RECONHECER, SEMPRE A PERDA DE OBJETO DE AÇÃO DIRETA(...) DO EXPOSTO, SEM OBJETO A PRESENTE AÇÃO, JULGO-A PREJUDICADA. PUBLIQUE-SE."				
19/09/2003	CONCLUSOS						

Acompanhamento Processual

ADI/3197 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

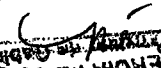
[Ver peças eletrônicas]

Origem: RJ - RIO DE JANEIRO
 Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
 ADV.(A/S) JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 REQDO. GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (A/S)
 REQDO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 (A/S)

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL

Folha nº 26 do proc.
nº. 01-119 de 2006

Favoritos:

André Marcon
RF 11264Folha nº 12 do processo
2009-0.176.085-0
Ass: MEHONTE FERREIRA DUARTE
André de Gabinete - SGP

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
19/12/2008	Petição		** PG nº 179450/2008, do Estado do Rio de Janeiro, comunicando revogação de Lei e requerendo que seja julgado prejudicado o processo. Ao Gabinete do Ministro Menezes Direito sem os autos.				
28/08/2008	Despacho		** no PG nº 118384/08: "1. Junte-se. 2. Aguarde-se o retorno da PGR".				
26/08/2008	Petição		** PG nº 118384/2008, da Conectas Direitos Humanos, requerendo que seu nome seja incluído como amicus curiae. Ao Ministro Menezes Direito, sem os autos.				
09/06/2008	Petição		** PG nº 81669/2008 do Movimento Pardo-Mestiço-Brasileiro - MPMB, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de 'amicus curiae'. À Presidência, sem os autos.				
13/05/2008	Remessa		do PG nº 64125/08 à Seção de Protocolo de Petições.				
13/05/2008	Petição		** PG nº 67504/2008, de Wagner Sresthas E Outro (A/S), requerendo a juntada de documentos.				
13/05/2008	Despacho		EM 12/05/2008. Petição 64125/2008. Cancele-se o protocolo. Venha como memorial.				
07/05/2008	Petição		** PG nº 64125/2008, de Wagner Sresthas E Outro (A/S), requerendo a juntada de documentos. Ao Gabinete do Ministro Menezes Direito, sem os autos.				
06/05/2008	Lançamento indevido		Petição nº 63181/2008.				
06/05/2008	Petição		63181/2008, de 06/05/2008.				
25/10/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA						
24/10/2007	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM MANIFESTAÇÃO (PG Nº 173972/07).				
24/10/2007	PETIÇÃO		PG Nº 173972/2007 DO ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, APRESENTANDO MANIFESTAÇÃO.				
16/10/2007	PETIÇÃO		** PG Nº 168017/07, DO INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - IPEAFRO E OUTROS, REITERANDO PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO MENEZES DIREITO, SEM OS AUTOS.				
16/10/2007	PETIÇÃO		** PG Nº 168016/07, DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DO RIO DE JANEIRO - GLMERJ, REITERANDO PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO MENEZES DIREITO, SEM OS AUTOS.				

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

Folha nº 27 do proc.
nº. 01-119 de 20 06

André Marcon
RF 11264

13

PA 2009.0176.085-0

em 24/11/2009 (a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 123/09 que dispõe sobre "Adoção de medidas afirmativas na composição do secretariado municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração direta, autárquica e fundacional"

CÓPIA

Senhor Procurador Chefe de Assessoria Jurídica:

A Secretaria de Governo Municipal solicita análise do Projeto de Lei nº123/09, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que propõe reserva de cargos de Secretário Municipal e de dirigentes de primeiro escalão para mulheres e pessoas de natureza afrobrasileira.

Aduz, em síntese, que o propósito da legislação é a inclusão de tais pessoas em maior número nesta Administração, visando minimizar os efeitos nocivos da discriminação. Cita, por fim, exemplos de outras esferas de governo que adotaram políticas de tal natureza.

I- DO VÍCIO DE INICIATIVA

A matéria objeto do PL 123/09 não se enquadra na competência material de iniciativa da Câmara dos Vereadores, pois se refere a criação, denominação e exigências para provimento de cargos públicos.

Hely Lopes Meirelles, interpretando a Constituição Federal com seu impacto na legislação dos Municípios, em especial com as competências privativas de iniciativa de leis do Presidente da República, nos artigos 61, §1º e 165 da CF, colocou a criação de cargos e sua forma de provimento inserida como competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-119 de 20 06

André Marcon
RF 11264

CÓPIA

Folha de informação nº.....14.....

PA 2009.0176.085-0

em 24/6/2009 (a).....

WENDIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."(Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 16ª Edição, Pg.620)

Assim, aplicando-se o princípio da simetria constitucional às normas municipais, a iniciativa para o PL123/09 é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica deste Município está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que coloca a iniciativa de leis que tratam de criação de cargos ou sua forma de provimento como privativas do Prefeito:

"Art.37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§2º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Diante do exposto, a reserva de cotas, tanto raciais quanto para as mulheres no âmbito desta Administração, com a criação de cargos ou alteração dos existentes na sua forma de provimento, depende de lei de iniciativa do Exmo. Prefeito.

II- NO MÉRITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 15

PA 2009.0176.085-0

em 24 / 6 / 2009 (a)
MERCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

O projeto de lei pretende criar cotas para mulheres e pessoas com natureza afrobrasileiras, para ocuparem cargos de Secretário(a) Municipal e os de "dirigentes de primeiro escalão".

Assim, a primeira observação a ser feita é que o projeto não define quais são os cargos de "dirigentes de primeiro escalão", admitindo diversas interpretações.

A seguir, o projeto considera como afrobrasileiras as pessoas que se declararem "negras ou pretas" ou aquelas que comprovarem ter cor distinta de "amarelo ou branca". Desta maneira, a leitura não define com clareza quem serão os considerados afrobrasileiros e como deve ser feita a comprovação, pois torna facultativa a apresentação de documento (art.3º, §único do projeto de lei). Ademais, o termo "preto" não deve ser utilizado, pois possui conotação discriminatória.

Ressalte-se, ainda, que as estipulações de cotas para cargos de Secretariado, que são em pequeno número, podem trazer dificuldades ao Exmo. Sr. Prefeito, pois tratam de posições de confiança que não comportam tamanho estreitamento.

Superadas as questões acima, a positivação de cotas raciais ainda não foi apreciada em caráter definitivo pelo STF, como medida a promover o princípio da igualdade.

Com efeito, no Brasil, há ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confenem (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), que tem por objeto a lei estadual do Rio de Janeiro que fixa o sistema de cotas para afro-descendentes em Universidades Públicas (UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro e UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense).

O STF, ao analisar as leis estaduais do Rio de Janeiro, que estabeleciam cotas, considerou, na ADI 2858 (anexa), que houve perda do objeto, pois as leis foram revogadas pela lei estadual 4.151/03. A Confenem, novamente, suscitou a inconstitucionalidade da lei 4.151/03, na ADI 3197, que ainda está em andamento (extrato anexo). A referida lei, ao que consta no extrato do STF, também foi revogada por outra, nº5346/08, que mantém o sistema de cotas. Desta feita, através deste subterfúgio processual, a questão pendente de julgamento junto àquela Corte, a qual, mantido o entendimento da ADI 2858, também julgará prejudicado o objeto da ADI 3197 e, novamente, aguardará o questionamento da lei estadual 5346/08, que mantém o sistema de cotas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n°.....16

PA 2009.0176.085-0

em 24/6 /2009 (a) TERECIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

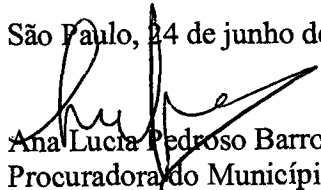
Desse modo, a matéria continua inédita junto ao STF que, ao julgá-la, exercerá impacto em toda a legislação vigente que tenha instituído política de ações afirmativas, em especial com a discriminação de cotas.

Assim, visando resguardar o impacto de tal decisão no âmbito desta Municipalidade, acarretando a futura inconstitucionalidade da medida, poderá o Exmo. Sr. Prefeito optar por aguardar o momento oportuno para apresentação de proposta de lei com conteúdo de “política afirmativa” e “regime de cotas para mulheres e negros”.

Diante de todo o exposto, o PL 123/09 deve ser vetado em razão do vício de iniciativa, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito analisar a necessidade de apresentação de projeto de lei de sua iniciativa, com as considerações aqui traçadas.

À apreciação de V. Senhoria.

São Paulo, 24 de junho de 2009.


Ana Lucia Pedroso Barros
Procuradora do Município – SMG/AJ
OAB/SP 207.523



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....12

PA 2009.0176.085-0

em 24 / 6 / 2009 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 123/09 que dispõe sobre "Adoção de medidas afirmativas na composição do secretariado municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração direta, autárquica e fundacional"

SMG

Senhor Secretário

Encaminho com as considerações jurídicas desta Assessoria, as quais
acolho.

São Paulo, 24/06/09.

Júlio César de Moura Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Modernização e Gestão
OAB nº 218.041

AMPB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do proc.
nº 01.119 de 20 06

André Marcon
RF 11264

CÓPIA

Folha de informação nº 18

PA 2009.0176.085-0

em 24/6 /2009 (a).....

MERCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 123/09 que dispõe sobre "Adoção de medidas afirmativas na composição do secretariado municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração direta, autárquica e fundacional"

SGM/ATL

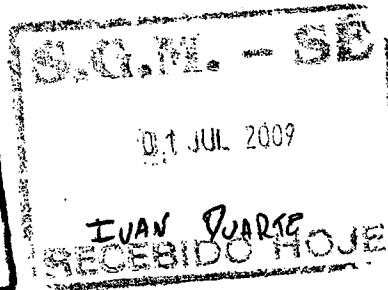
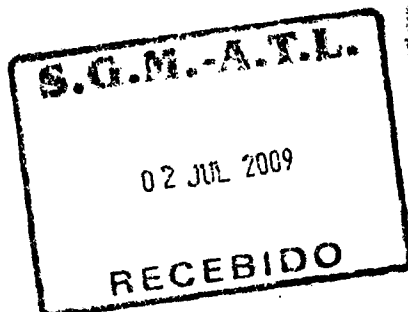
Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Restituo o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, a qual acolho.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

João Octaviano Machado Neto
Secretário Adjunto
Secretaria de Modernização, Gestão
e Desburocratização

AMPB/JCM/MCLV



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

FRANCISCO CHAGAS

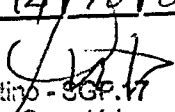
deferido na reunião ordinária de: 26/08/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

06/10/09

Segue m juntados nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folhas
nº 33 e 34

Em 14/10/09


Claudio Quintino - SGP. 17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Câb. n.º 33 de proc.
01.119 de 2006
O funcionário
Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

16 - PAR
16- 01179/2009

**PARECER N° DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0119/2006.**

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Claudete Alves “dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional” de no mínimo trinta por cento e no máximo de sessenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal e ainda os mesmos percentuais devem ser reservados para pessoas afro-brasileiras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A autora justifica que o emprego de ações afirmativas destinadas a promover a diminuição das diferenças de oportunidades entre homens e mulheres, brancos e negros, figura como compromisso indeclinável de todos aqueles que reverenciam o Estado Democrático de Direito. A iniciativa, segundo ainda a autora, valoriza efetivamente o princípio da igualdade, almejando consolidar uma política pública que assegure participação equitativa de mulheres e negros no cenário municipal, com ampliação das oportunidades de trabalho em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidades.

Nesse sentido, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, instituiu através do Decreto n° 4.228, de 13 de maio de 2002, no âmbito da Administração Pública Federal o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que entre outras providências, adotou a cota para afros-descendentes no serviço público federal.

Consultado, o Executivo respondeu ao pedido de informações formulado por este Relator, posicionando-se contrariamente ao projeto, tanto quanto a sua legalidade quanto ao seu conteúdo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 34 do proc.
n.º 01.119 de 2006
O funcionário *(Assinatura)*
Claudio Quintino - SGP.17
Secretário

No âmbito da competência desta Comissão, cabe ao Relator manifestar-se sobre o mérito e, nesse sentido, o projeto efetivamente não define quais são os cargos de dirigentes de primeiro escalão, não define quem são considerados afrobrasileiros e como deve ser feita a comprovação e pode trazer dificuldades políticas e administrativas ao Chefe do Executivo, mormente em se tratando de cargos de Secretário e em pequeno número.

Contrário, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

(Assinatura)
Ver. Adolfo Quintas – Presidente

(Assinatura)
Ver. Domingos Dissei -relator

(Assinatura)
Ver. Quito Formiga-

(Assinatura)
Ver. José Américo

(Assinatura)
Ver. Souza Santos

(Assinatura)
Ver. Francisco Chagas

(Assinatura)
Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 98 Col. 2ª e 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 10 / 09

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 / 10 / 09 às 12 h 10

mjs
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da

Em 26/10/2009

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião ordinária de: 09/12/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11/12/09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 24/02/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 30-03-10

Segue juntado neste data
apel com informação rubricado
sob nº 35. 07.04.2010

Adilson Amadeu
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

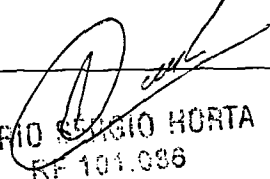
Papel para informação, rubricado como folha nº **35**

do processo n.º 01 - 0119/06

de 2006,

07/04/10

(a) _____


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RP 101.086
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 07/04/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 20-05-10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atílio Francisco

deferido na reunião ordinária de: 26/05/2010

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 28/05/10

Segue MA juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 nº 36a38

Em 02/06/2010

Paulo Victor F. de Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00616/2010

Folha nº 36 do proc.
nº 01-0119 de 20.06
Paulo Victor Frazão Ribeiro
Técnico Administrativo
RPA 1335

**VOTO EM SEPARADO AO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2006**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, tem como objetivo determinar a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos percentuais mínimos de trinta por cento e máximos de sessenta por cento do quantitativo de cargos dessa espécie para cada sexo, aplicando-se os mesmos percentuais para as pessoas afro-brasileiras.

Apesar das elevadas intenções da nobre Autora, consideramos que a matéria não deve prosperar, pelas razões a seguir aduzidas. Solicitadas informações, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização manifestou-se pelo veto total ao projeto, afirmando que: i) *"o projeto não define quais são os cargos de "dirigentes de primeiro escalão", admitindo diversas interpretações"*; ii) *"o projeto não define com clareza quem serão os considerados afrobrasileiros e como deve ser feita a comprovação, pois torna facultativa a apresentação de documento (art. 3º, § único do projeto de lei)"*; iii) *"as estipulações de cotas para cargos de Secretariado, que são em pequeno número, podem trazer dificuldades ao Exmo. Sr. Prefeito, pois tratam de posições de confiança que não comportam tamanho estreitamento"*.

Ademais, do ponto de vista da alocação de capital humano, a exigência expressa em escolher pessoas para determinados cargos em função de atributos que não sejam correlacionados com produtividade, tais como cor, gênero, orientação sexual, origem, religião, entre outros, cria a possibilidade de não se ter as pessoas com as melhores qualificações para determinados cargos, em especial, cargos públicos como os descritos pelo projeto em tela. Tendo em vista que decisões tomadas pelos dirigentes de primeiro escalão da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo podem afetar milhões de pessoas, inclusive as minorias que a propositura pretende beneficiar, e envolvem recursos públicos escassos, que precisam ser empregados da melhor maneira possível, acreditamos que a designação de pessoas para determinados cargos deva ser feita em função de características

17 - RELCOM
17- 00638/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

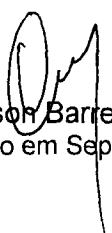
Folha nº 37 do proc.
nº 01-0119 de 20 06
Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
SP 4335

relacionadas à capacidade para desempenhar as ações relativas a esses cargos, independentemente de quaisquer outras particularidades.

Contrário, portanto, é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.06.2010.

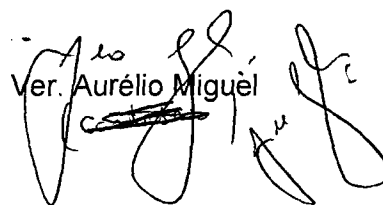

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

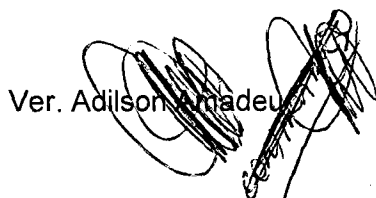

Ver. Gilson Barreto
Autor do Voto em Separado

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto


Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
nº 01-0119 de 2006
Paulo Victor P. F. Ribeiro
Técnico Administrativo
Folha nº 11325

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 119/2006**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa determinar a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos percentuais mínimos de trinta por cento e máximos de sessenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie, aplicando-se os mesmos percentuais para as pessoas afro-brasileiras.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.06.2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00637/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / junho / 1960
pagina 83, coluna 02
Conteúdo: _____

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-21
São Paulo, 08 / 06 / 60.

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

20/11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 39. 02 / 01 / 13
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo nº 119 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 94

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 71 309

10/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	10/03/2009
Arquivado noventa e em	14/01/2013
Com	39 folhas

Eduardo Flório Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33